



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 2024

Parecer para segundo turno de discussão do Projeto de Lei Complementar n.º 15, de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar n.º 15, de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências, foi aprovado em primeiro turno de discussão, na reunião ordinária do último dia 22 de abril, sem emendas.

O projeto retornou a esta Comissão, para que seja preparado o parecer para segundo turno de discussão.

Verifica-se que o projeto apresenta erro de técnica legislativa. O art. 2º do projeto dá nova redação ao § 6º, do art. 25º, da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019. E o art. 3º do projeto, por sua vez, revoga o mesmo § 6º, do referido art. 25. Ou seja, o projeto dá nova redação ao dispositivo e, ao mesmo tempo, o revoga.

Acredita-se que a intenção do projeto é a de dar nova redação ao citado § 6º, do art. 25, da Lei Complementar n.º 51, de 2019. Por essa razão, retiramos do texto do projeto o art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente.

Deste modo, opinamos para que o projeto seja submetido ao segundo turno de discussão com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 2024

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 9º



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 9º A área *non aedificandi*, prevista no inciso VIII, do *caput* deste art, 9º, será considerada, para fins de procedimentos regulatórios ambientais, como área de preservação permanente (APP).”

Art. 2º Os §§ 5º e 6º, do art. 25, da Lei Complementar nº 51, de 23 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 5º O cumprimento das diretrizes previstas no inciso I, do *caput* deste art. 25, poderá ser dispensado mediante análise técnica da Prefeitura Municipal com relação a não impedimento ou conflitos de circulação de veículos e pessoas, em especial com relação a loteamentos e glebas circunvizinhas.

§ 6º A exigência prevista no § 4º, deste art. 25, poderá ser dispensada por deliberação do Conselho da Cidade, total ou parcialmente, se comprovado, mediante relatório técnico devidamente fundamentado, que a não inserção da via perimetral externa não prejudicará o livre trânsito de veículos e pessoas considerando a possibilidade de implantação de novos loteamentos contíguos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2024

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Relator

Rafael de Almeida Jacó
Membro